



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 461 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/09/08
PROCESSO Nº 1/865/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200627257-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: JOSÉ ALENCAR DE SOUSA VEÍCULOS
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/05 a julho/06. **2.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamentação diversa, excluindo a cobrança referente aos meses de janeiro a outubro/05, além disso, excluindo a cobrança referente a dezembro/05 a julho/06, em virtude da baixa de ofício. **3.** Decisão amparada na inexistência de previsão de penalidade específica em caso de descumprimento e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, bem como, amparada na baixa de ofício detectada nos autos a partir de dezembro/05. **4.** Infringido: Art. 1º do Decreto 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei nº. 13.633/2005. **5.** Autuada revel. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e provido, por fundamentação diversa a apontada no juízo originário e ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O processo em apreço refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF no período de janeiro/05 a julho/06, referente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.35109, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 30/08/06, junto a *José Alencar de Sousa Veículos*, empresa estabelecida no município de Juazeiro do Norte, por sua vez, um comércio a varejo de automóveis e camionetas. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A empresa inicialmente tomou ciência do Termo de Intimação pelo Edital nº. 199/2006, em 04/12/06, para que apresentasse os arquivos magnéticos (DIEF) relacionados no termo retro, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de 05 (cinco) dias da fixação do presente edital, consoante disciplina o art. 46, §4º do Decreto 25.468/99. A referida intimação procedeu-se por edital, no caso em tela, em virtude da empresa se encontrar em processo de *baixa cadastral*, consoante Cadastro de Contribuinte do ICMS às fls. 10.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2006.27257-0, ordem de serviço nº. 2006.35109, termo de intimação nº. 2006.30752, cópia do edital de intimação nº. 199/2006 às fls. 05, relatório de consulta de situação de entrega da DIEF's emitida em 26/12/2006 às fls. 06/09, consulta de cadastro de contribuinte do ICMS, controle da ação fiscal, termo de juntada, infração editais de intimação nº. 227/2006, termo de revelia às fls.14 e despacho às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Foi solicitado através do edital intimação 199/2006 entrega arquivo magnético - DIEF ref: 01 a 12/2005 e 01 a 07/2006 e não o fazendo no devido prazo lavramos o presente auto de infração.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| DIEF (jan/05 a jul/06) | |
|------------------------|--------------|
| Multa Ufirce's | 300 |
| Documentos Faltosos | 19 |
| Total Ufirce's | 5.700 |

A ciência do auto de infração se procedeu pelo Edital nº. 227/2006, onde a autuada foi intimada a recolher ao erário estadual o valor devido no prazo legal de 10 (dez) dias ou apresentar impugnação em igual prazo. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 18/01/07.

A julgadora monocrática preliminarmente constatou a regularidade formal do feito fiscal, atestando que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, munida de ato designatório com motivo e período determinado. Acerca do mérito, discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, sobre a Instrução Normativa 14/05 e acerca da comprovação do descumprimento da obrigação acessória, por parte da autuada. Outrossim, esclareceu que apesar de intimada regularmente por edital, a empresa contribuinte deixou de entregar ao Fisco as DIEF's correspondentes aos meses com indicação de "omisso" na consulta de situação de entrega acostada às fls. 06/09. Asseverou que, apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco oportunizou a empresa contribuinte o cumprimento espontâneo da mencionada obrigação acessória, contudo, a mesma não o fez. No ensejo, apresentou algumas ressalvas referentes à ação fiscal em tela, que firmaram o seu convencimento pela parcial procedência. Discorreu que a instituição da DIEF ocorreu por meio do Decreto 27.710/05, entrando em vigor na data de 16/02/05, portanto trata-se de equívoco a cobrança referente ao mês de janeiro/05. Neste azo, esclareceu que a sanção correspondente à infração tributária de falta de entrega da DIEF somente teve previsão legal com a Lei 13.633/05, de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05 (90 dias após a data da publicação da lei). Desta feita, no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea "d" da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, na qual estabelece a multa de 200 Ufirce's por documento. Destarte, no tocante ao período de novembro/2005 a julho/2006 a penalidade aplicada no auto de infração foi correta, atribuída à inserta no art. 123, VI, alínea "e",



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 300 Ufirce's por documento. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no sentido de excluir o mês de janeiro/05, reenquadrando a penalidade a ser aplicada no período de fevereiro a outubro/2005 e acatar a penalidade aplicada pelo autuante, referente ao período de novembro/05 a julho/06. Neste cenário, pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

| DIEF (fev. a out./05) | |
|------------------------------|--------------|
| Multa Ufirce's | 200 |
| Documentos Faltosos | 9 |
| Total Ufirce's | 1.800 |

| DIEF (nov./05 a jul./06) | |
|---------------------------------|--------------|
| Multa Ufirce's | 300 |
| Documentos Faltosos | 9 |
| Total Ufirce's | 2.700 |

| MULTA TOTAL (Ufirce's) | |
|-------------------------------|--------------|
| Fev/05 a Out./05 | 1.800 |
| Nov/05 a Jun/06 | 2.700 |
| Total | 4.500 |

A julgadora monocrática, em observância ao art. 65, caput e §1º do Decreto 25.468/99, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração originária superior a 5.000 Ufirce's, com decisão contrária em parte aos interesses fazendários.

A atuada foi intimada, a priori, por via postal, entretanto, a comunicação ao sócio foi devolvida pelos correios, em razão da destinatária não ter sido localizada, consoante fls. 25/27. Todavia, consta às fls. 28, cópia do Diário Oficial do Estado, onde foi veiculada a decisão monocrática. O prazo legal transcorreu, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou oferecesse interposição de recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 308/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar integralmente a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância. Afirmou que o reenquadramento da penalidade insito ao período de fevereiro a outubro/05 é justificável,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

devido à falta de penalidade específica neste interstício e, por fim, acrescentou que para o restante dos meses a penalidade já se encontrava em vigor, sem tecer maiores considerações.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, o qual dormita às fls. 30/31.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOSÉ ALENCAR DE SOUSA VEÍCULOS** concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.27257-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro/05 a julho/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A notificação fiscal, *in casu*, está embasada na omissão da entrega da DIEF à repartição fazendária, descumprindo, o contribuinte, uma das obrigações de natureza acessória, referente ao período de janeiro/05 a julho/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a julho/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufir's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Não obstante, os fatos aqui evidenciados, o Processo Administrativo Tributário – PAT é pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelos princípios gerais expressos no Decreto 25.468/99, em particular, no caso em comento, o *Princípio da Verdade Material*, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nessa consonância, *in hoc casu*, ao compulsar os autos, em análise minuciosa, observa-se que existe um elemento que merece consignar, qual seja, a autuada foi baixada de ofício em 06/12/05, consoante comprova a consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 10. Neste diapasão, o encerramento das atividades empresariais do contribuinte do ICMS enseja na paralisação de recolhimento de quaisquer valores a título de ICMS e por consectário lógico torna inexistente a obrigação acessória nos meses subseqüentes à baixa da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Neste desiderato, partindo deste pressuposto e reportando-se ao caso vertente, vislumbra-se que não há a possibilidade de exigência da DIEF após a data da baixa de ofício, devendo, portanto, ser aplicada a penalidade apenas para o mês de novembro/05, quando a contribuinte ainda exercia suas atividades.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada no juízo *a quo*, por fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; exigindo-se apenas a cobrança inerente ao mês de novembro/05, devido à baixa de ofício emergida dos fólhos processuais.

| DIEF (nov/05) | |
|---------------------|-----|
| Multa UFIR's | 300 |
| Documentos Faltosos | 1 |
| Total UFIR's | 300 |

É o voto.



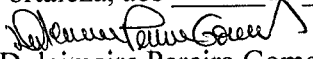
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

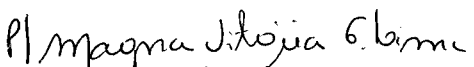
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JOSÉ ALENCAR DE SOUZA VEÍCULOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, exigindo-se a cobrança apenas do mês de novembro/05, em razão da baixa de ofício, nos termos do voto da relatora, por fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

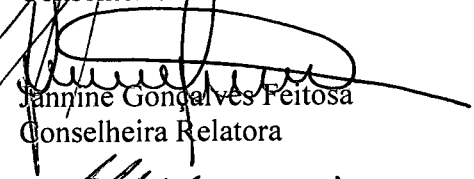

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

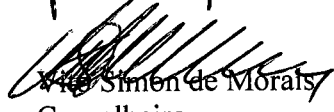

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Revisor

Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vitor Simen de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO